



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS n. 06/2023
Processo Administrativo nº 110/2023

OBJETO: Contratação de Serviços de Responsabilidade Técnica (Geólogo ou Engenheiro de Minas) das Cascalheiras do Município de Muitos Capões/RS, com a consequente elaboração de relatório anual de lavra junto a ANM, para supervisão e acompanhamento de todas as cascalheiras licenciadas pelo município (12 cascalheiras licenciadas) e demais que forem licenciadas na vigência do contrato.

RECORRENTES: BIOTIC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 11.782.411/0001-00, e SEIVA MONITORAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 15.296.097/0001-07.

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal -Município de Muitos Capões, CNPJ n. 01.621.714/0001-80

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Biotic Soluções Ambientais Ltda, em face a classificação da proposta e declaração de vencedora do certame a empresa, Seiva Monitoramento Ltda - ME. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizado à licitante, Seiva Monitoramento Ltda - ME, a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

As empresas apresentaram os recursos e contrarrazões tempestivamente conforme preceitua a legislação vigente, Lei Federal 8.666/93.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE BIOTIC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

A empresa Biotic Soluções Ambientais Ltda, aduz que no edital, páginas 13/14, DA COTAÇÃO, item 1.1 “o valor mínimo estabelecido pelo CREA/RS para contratação de responsabilidade técnica de profissionais, deve ser no mínimo um salário mínimo nacional, par contratação de serviços de 8 horas mensais.” Aventa ainda na sequência que outra



concorrente, GEOVIEW, apontou consignando em ata a mesma ocorrência com referência ao item 1.1.

Faz referência quanto ao site do CREA-RS que disponibiliza tabela para anotação de responsável técnico referente carga horária e respectivo salário mínimo por ocasião de registro de órgão público para extração mineral, quando 8 horas por mês, no mínimo um salário.

Ao final, pugna para que não seja declarada vencedora do certame a empresa, SEIVA MONITORAMENTO LTDA, por ter apresentado proposta de R\$1.300,00, sendo que o mínimo nacional vigente na data da licitação é de R\$ 1.320,00, por tratar-se de proposta inexequível, pois não vai conseguir registrar o município junto ao CREA/RS sem cumprir a tabela mínima de valores exigida pelo órgão.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA SEIVA MONITORAMENTO LTDA - ME

A empresa, Seiva Monitoramento Ltda, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa, Biotic Soluções Ambientais Ltda.

Apresenta inicialmente jurisprudência em face ao apontamento consignado pela empresa, GEOVIEW, discorrendo que a representante da mesma por não pertencer ao Conselho de Engenharia, talvez desconhecesse a essência das normas fiscalizadoras do exercício dos profissionais da geologia e minas. Que talvez culminou no desinteresse em recorrer da causa, visto não haver embasamento legal para defesa da sua resignação, que segue a mesma linha do pedido feito pela Biotic.

Colacionou novamente jurisprudência.

Aduz a contrarrazoante que sobre a proposta apresentada, atende estritamente o edital na forma do item n. 5 - Do Julgamento, sendo a mesma a de menor valor, já considerada pelo presidente da comissão permanente de licitações.

Afirma que a segunda colocada "recorrente" tem valor de proposta com valor superior em apenas R\$ 20,00.

Apresenta quadro de distância entre a sede da recorrente Biotic até a sede Muitos Capões, e distância entre a sede da recorrida Seiva, até a sede Muitos Capões.

Alega que custos de combustível e tarifa de pedágio e que a diferença é superior a 100km



comparados entre empresas para a sede do Município de Muitos Capões.

Que a diferença de R\$ 20,00 a mais, não garantem condições mais adequadas e garantia de melhor acabamento dos serviços, sendo por empresas com sede no município de Lajeado/RS em relação as empresas que possuem sede em municípios mais próximos, sendo neste caso em Veranópolis/RS.

Aduz que o presidente da CPL considerou o valor suficiente, não necessitou fazer diligência alguma, para comprovação da exequibilidade da proposta.

Por fim, aduz posição deslocada da recorrente sobre questões do Conselho Fiscalizador Profissional.

Afirma a contrarrazoante que a proposta é suficiente ao cumprimento integral do objeto. Pugna pela manutenção dos termos da ata.

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Após reexame baseado nas razões apresentadas pela empresa, Biotic Soluções Ambientais Ltda, e das contrarrazões apresentadas pela empresa, Seiva Monitoramento Ltda, diante dos fatos relatados e apontados acima, a Comissão de Licitação examinou as razões e contrarrazões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão passa à análise de fato destas, frente a razões de recurso e contrarrazões, à documentação contida nos autos do processo de licitação, concluindo que a referida análise foi realizada em conformidade com as normas basilares da licitação, bem como nas disposições insertas no Edital de Tomada de Preços n. 06/2023 e seus anexos. Vejamos:

Aqui não podemos adentrar no mérito de distância e particularidades de cada empresa licitante, ou seja, cada empresa conhece seus custos e limite para propor a melhor oferta de preço, desde que exequível.

O edital é taxativo e no anexo I – termo de referência, item 1.1 subitem Da Cotação 1.1 “O valor mínimo estabelecido pelo CREA/RS para contratação de responsabilidade técnica de profissionais, deve ser no mínimo de 1 salário mínimo nacional, para contratação de serviços de 8 horas mensais”.



No caso em tela o edital no item 3.2 tem como valor de referência apurado pela administração R\$ 2.052,00 (dois mil e cinquenta e dois reais) para a execução dos serviços de assessoramento técnico que dar-se-ão mensalmente na sede do município agendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou Secretaria de Obras ou sempre que houver a necessidade, por e-mail e/ou telefone, totalizando 8 horas mensais.

No entanto o termo de referência que faz parte do edital, trás dispositivo limitador quanto ao valor mínimo estabelecido pelo CREA/RS para contratação de responsabilidade técnica de profissionais. Aqui existe uma linha divisória que põe limite a remuneração do profissional por disposição legal de órgão regulador da classe profissional.

Quanto a recorrente, Biotic Soluções Ambientais Ltda, em suas razões recursais, o que melhor demonstra é que chegou no limite respeitando os termos do edital e termo de referência, no que tange o mínimo estabelecido pelo CREA/RS.

A recorrente contrarrazoante, Seiva Monitoramento Ltda, deveria no mínimo respeitar o limite estipulado no termo de referência, quanto a atribuição do valor da proposta limitado ao salário mínimo nacional, tendo por base o respeito ao órgão ao qual está vinculado CREA/RS.

No caso não houve empate entre as propostas, e aqui não há que se alegar valor inexequível pela proposta de menor valor.

Atentemos para o que dispõe a lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes em suas razões



e contrarrazões recursais, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se:

Suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida no que tange a classificação da proposta apresentada pela empresa Seiva Monitoramento Ltda - ME

5. Da Decisão

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos das Razões interpostas por BIOTIC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 11.782.411/0001-00, para recomendar seja acatado provimento ao mesmo reformando-se a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, tornando desclassificada a proposta apresentada pela empresa, Seiva Monitoramento Ltda - ME, e CLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa, BIOTIC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, no valor de R\$ 1.320,00, o qual fica desde já DECLARADA VENCEDORA a empresa, BIOTIC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 11.782.411/0001-00.

À Instância Superior Administrativa, Gabinete da Prefeita Municipal para proferir Julgamento.

Muitos Capões, 19 de julho de 2023.

Eduardo Gargioni
Presidente CPL